



**Ilustríssimo Senhor Rinaldo Santos de Freitas, Presidente da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Patrocínio/MG**

**Processo nº: 233/2023**

**Edital nº: 13/2023**

**Modalidade: Concorrência Pública**

**Tipo: "Menor Valor da Contraprestação Pública Mensal Máxima".**

**GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA** Pessoa Jurídica se Direito Privado, com sede na Rua Souza Menezes, nº 70, Bairro Salgado Filho, Belo Horizonte/MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.581.664//0001-80, neste ato representada por seu Sócio Diretor *in fine* assinado, vem, com supedâneo no **item 9, subitem 9.21 do Edital** e no **§2º do art. 41 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Processo nº: 233/2023, Edital nº: 13/2023, pelos substratos fáticos e jurídicos alinhavados a seguir:

## **I. CONSIDERAÇÃO INICIAL**

A impugnante, neste ato, reafirma o respeito que dedica ao Ilustre Presidente e destaca que a presente peça (**IMPUGNAÇÃO**) tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas nesta impugnação fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados no Edital em comento.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O subitem 9.2.1 do Edital elenca que *“As impugnações ao EDITAL formuladas por LICITANTES deverão ser protocoladas em até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura dos Envelopes”*. Portanto, tempestiva a respectiva impugnação.

## **III. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de Concorrência Pública, cujo o objeto da presente licitação é a seleção da melhor proposta para a contratação de concessão administrativa para a concorrência pública para a contratação de parceria público-privada (PPP), para a Implantação, Operação e Manutenção de usinas fotovoltaicas de Geração Distribuída para Compensação de Créditos de Energia para Atender Demanda Energética da Estrutura Física do Município de Patrocínio/MG.

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço.

Contudo, o edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já retificado, pois contém cláusulas restritivas e absolutamente ilegais que afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, não restando outra oportunidade na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.



A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar:

### III. ITEM IMPUGNADO

#### III.1 EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA - 13 GARANTIA DE PROPOSTA (ENVELOPE 1)

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item 13.7 do Edital. *In verbis*:

(...)

13.7 A *Garantia da Proposta* apresentada na modalidade de seguro-garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia original, **acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente**, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

(...)

De pronto, verifica-se a **subjetividade** do texto editalício acima transcrito, pois a “*Garantia da Proposta apresentada na modalidade de seguro-garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia original, **acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente**”.*

Da forma como prescrita no edital, entende a impugnante que o **comprovante de pagamento do prêmio se mostra dispensável**, pois está condicionado a fatores de ordem subjetiva, ou seja, **quando pertinente**. Logo, deve ser **afastada do subitem 13.7 do Edital** a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio.

A impugnação do item mencionado se justifica uma vez que a apresentação das apólices do seguro-garantia deve ser apresentada em conformidade com as exigências editalícias e no momento correto do processo licitatório.

Os comprovantes de pagamento **NÃO** podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente como documentação de habilitação apresentada, sendo descabida a exigência de documentos não previstos nos artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93, ferindo o princípio da ampla concorrência

A lei 8.666/93 é clara ao dispor, em seu art. 27 que, para habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Sendo assim é vedada a exigência de comprovação de pagamento de prêmio para comprovação da validade das apólices de seguro (Garantias de Proposta) apresentas.

Isto porque, as apólices de seguro garantia tem a sua validade convalidada em consulta ao site da SUSEP, em conformidade com condições constantes no corpo da mesma. A exemplo:



**Este documento também está disponível para consulta de autenticidade e obtenção do arquivo eletrônico no site:**

*Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP*  
- [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

Nº Apólice: 10 [REDACTED] - ENDOSSO 0 [REDACTED]  
Controle Interno: 7 [REDACTED]  
Data da publicação: Aug 3 2023 10:47AM  
Publicado por: Seguradora [REDACTED]  
CNPJ 31 [REDACTED]

Este documento também está disponível para consulta de autenticidade e obtenção do arquivo eletrônico no site:

*Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP*  
- [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

A apólice será validada e devidamente registrada no Site da SUSEP, mantendo todas as condições dispostas na mesma.





☰ **Seguros** | Sistema de consulta de seguros

**Apólice** | N.º: 03 [REDACTED]

\* Dados obtidos do SR0

<b>Seguradora:</b>	03 [REDACTED]	<b>Valor da Garantia:</b>	360.000,00
<b>Segurado(s):</b>		<b>Moeda:</b>	BRL - Real brasileiro
1. <b>Nome / Razão social:</b>	MUNICIPIO [REDACTED]	<b>Prêmio:</b>	
<b>CNPJ:</b>	[REDACTED]	1. <b>Moeda:</b>	BRL - Real brasileiro
<b>Tomador(es):</b>		<b>Prêmio Emitido (Moeda):</b>	374,60
1. <b>Nome / Razão social:</b>	[REDACTED]	<b>Prêmio Emitido (R\$):</b>	374,60
<b>CNPJ:</b>	25 [REDACTED]	<b>IOF:</b>	0,00
<b>Intermediário(s):</b>		<b>Adicional de fracionamento:</b>	0,00
1. <b>Tipo:</b>	1 - Corretor	<b>Datas:</b>	
<b>Nome / Razão social:</b>	[REDACTED]	<b>Data de Registro:</b>	07/08/2023
<b>Código:</b>	31 [REDACTED]	<b>Data de Emissão:</b>	03/08/2023
<b>CNPJ:</b>	13 [REDACTED]	<b>Data de Início da Vigência:</b>	06/08/2023
		<b>Data de Fim de Vigência:</b>	04/03/2024
<b>Objeto Segurado:</b>			
1. <b>Tipo:</b>	1 - Contrato		
<b>Descrição:</b>	Garantir a indenização, no montante de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no caso de a PROPONENTE descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL, incluindo a recusa em assinar o CONTRATO ou não atendimento das exigências para a sua assinatura ou, ainda, não apresentação da documentação exigida no Item 18.4, do EDITAL, nas condições e no prazo estabelecidos no EDITAL. Esta apólice garante a participação do [REDACTED] constituído pelas empresas: [REDACTED]		
<b>Coberturas:</b>	1. Grupo de Ramo:	07 - Riscos Financeiros	

<b>Cobertura / Modalidade:</b>	1 - Seguro Garantia do Licitante
<b>Outras Descrições:</b>	Garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário (vencedor do processo)
<b>Número do Processo:</b>	[REDACTED]
<b>Limite Máximo de Indenização:</b>	360.000,00
<b>Data de referência:</b>	17/08/2023
	<a href="#">Atualizar</a>
<a href="#">Voltar</a>	<a href="#">Avaliar o Serviço</a>

Destaca-se que nas próprias apólices de seguros **NÃO HÁ** obrigatoriedade de antecipação de pagamento dos prêmios, **os quais tem data de pagamento pré-definida.**

Conforme disposto na cláusula 6. Apólice apresentada como exemplo – PAGAMENTO DE PRÊMIO, nas CONDIÇÕES GERAIS, resta comprovado da não necessidade do pagamento antecipado do prêmio:

## CONDIÇÕES GERAIS

(...)

### 6. PAGAMENTO DE PRÊMIO

6.1. O Tomador é o responsável pelo pagamento do Prêmio.

**6.2. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pago o Prêmio nos**

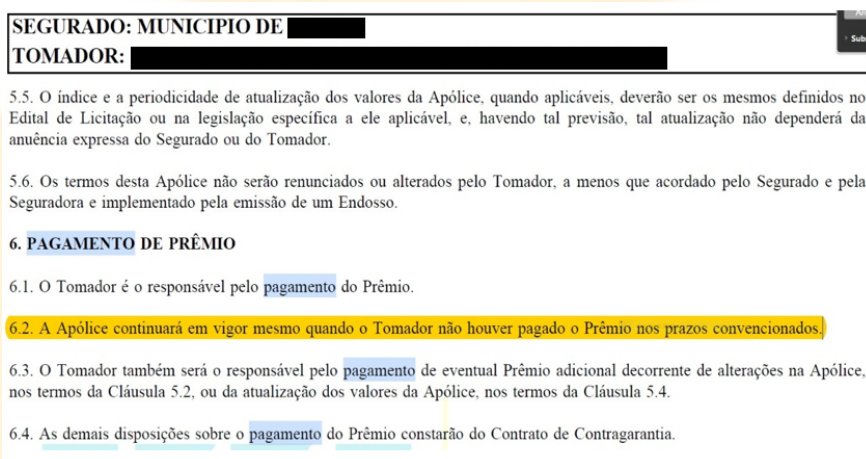


***prazos convencionados.***

6.3. O Tomador também será o responsável pelo pagamento de eventual Prêmio adicional decorrente de alterações na Apólice, nos termos da Cláusula 5.2, ou da atualização dos valores da Apólice, nos termos da Cláusula 5.4.

6.4. As demais disposições sobre o pagamento do Prêmio constarão do Contrato de Contra garantia. (...)

É o que se encontra explicitamente no corpo da apólice apresentada:



Está é uma condicionante que consta na própria legislação que rege o tema, Circular Susep 662/2022 que regulamenta o Seguro Garantia:

**Beneficiários da apólice**

Art. 15. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.

Parágrafo único. As condições contratuais do seguro deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.

**Pagamento do prêmio**

Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

**§ 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.**

§ 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12.

Pelo exposto, deve o Ente Licitatório **afastar do subitem 13.7 do Edital** a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio, a uma, porque é subjetiva, e a duas, porque própria apólice de seguros não determina a obrigatoriedade da antecipação do pagamento dos prêmios, os quais tem data de pagamento pré-definida, e a três, porque não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária.

Desta feita, requer a retificação do item 13.7 do edital.

**III.2 TERRENO PARA CONSTRUIR USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS DEVE ESTAR DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO.**



O item 63.5 do Anexo V (Plano de Negócios de Referência), indica que:

*A USINA FOTOVOLTAICA será construída em terreno adquirido, **locado ou arrendado** pelo parceiro privado, no local que considerar conveniente, dentro da área de concessão da distribuidora local de energia. Salienta-se que após o término do contrato, caso os **terrenos tenham sido locados e/ou arrendados, os mesmos não serão considerados como bens reversíveis**, devendo a concessionária realizar a transferência, ao poder concedente, **dos contratos de locação e/ou arrendamento quando possível**.*

Mais uma vez, depara-se com a subjetividade, pois os terrenos locados e/ou arrendados não serão considerados como bens reversíveis e serão transferidos pela concessionária ao poder concedente, **quando possível**.

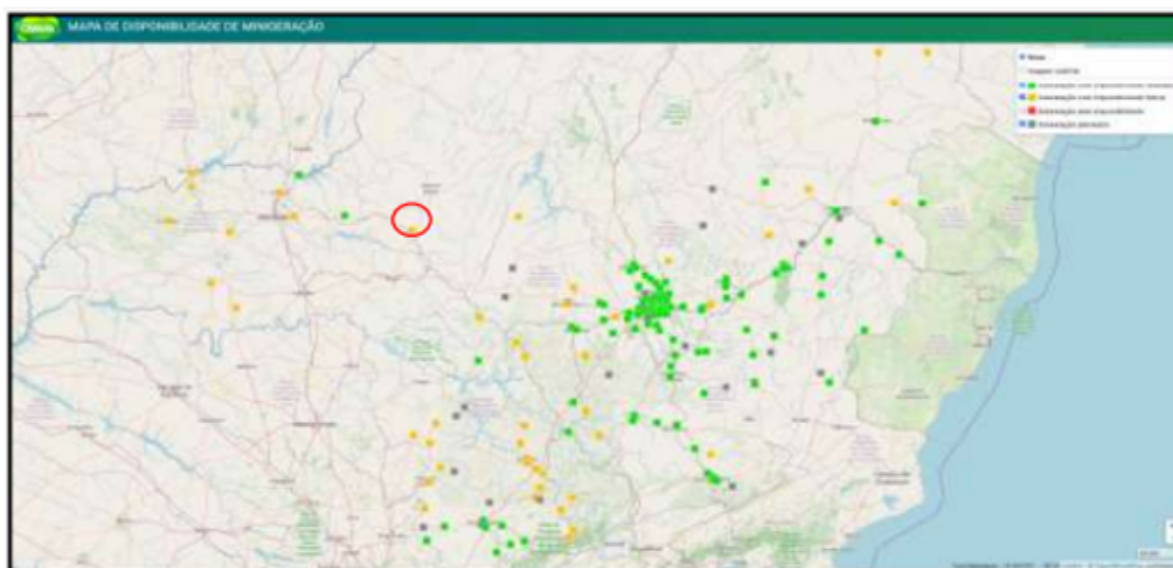
Ora, dado todos os investimentos na construção e implantação da usina fotovoltaica, o Poder Concedente dependerá da **subjetividade e do risco de ter ou não transferido a locação ou arrendamento do imóvel**.

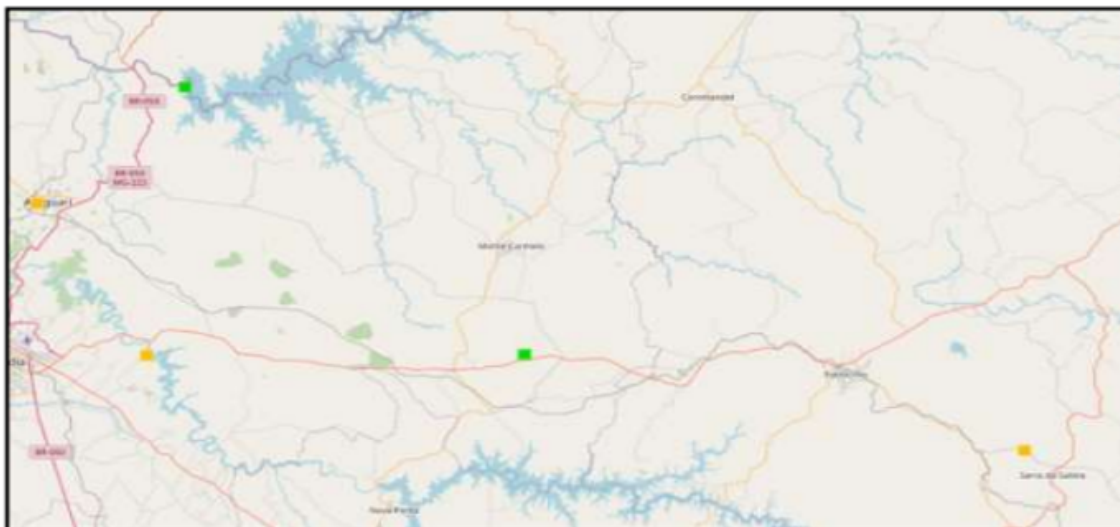
Hipoteticamente, caso não seja possível a transferência da locação ou arrendamento do imóvel onde se encontra implantada a usina, qual providência o Município de Patrocínio irá adotar? Irá desmobilizar e retirar toda a estrutura? Ou irá desapropriar mediante indenização prévia e justa.

Acredita-se que este não é o caminho adotado para concessão administrativa, para a implantação, operação e manutenção de usinas fotovoltaicas de geração distribuída para compensação de créditos de energia para atender demanda energética da estrutura física do Município de Patrocínio/MG.

### III.3 DISPONIBILIDADE DE PARECER DE ACESSO NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

No item 23.7 do Anexo I – Termo de Referência (pg.84/85), o edital apresenta um “Mapa de Disponibilidade de Minigeração nas Subestações da Cemig D, onde a Subestação de Patrocínio aparece na cor amarela, que no mapa da Cemig, o que significa: Subestação com obras para disponibilidade futura.





Mapa de disponibilidade de Minigeração Distribuída nas Subestações da CEMIG

Ao direcionar os olhares para o **Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental – EVTEJA**, pôde-se verificar que o Mapa de Disponibilidade de Minigeração de Cemig D fixado no termo de referência é o mesmo do **Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental – EVTEJA**.

Vale salientar que o **Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental – EVTEJA** foi elaborado com dados em estudos iniciais do Chamamento Público no ano de 2022.

Acontece que, na data atual, em **OUTUBRO DE 2023**, o Mapa de Disponibilidade de Minigeração de Cemig D para o Município de Patrocínio acusa **indisponibilidade** de Subestação para novas conexão de gerações distribuídas.

geo.cemig.com.br/mca/Home/IndexData?tipoAcesso=1

**CEMIG** MAPA DE DISPONIBILIDADE DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Data Instruções Salvar PDF

Lat/Longa OK

Coordenada de consulta: -18.915381, -46.996765

Atendendo a dúvidas de disponibilidade, apresentamos as condições técnicas e comerciais preliminares e estimadas para ligação da unidade geradora ao sistema elétrico. As condições definitivas incluirão a ausência de ordem de conexão, emitida caso seja feita solicitação de acesso ao interessado, a qual deverá ser feita por meio do portal [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br) - Cemig Atende - Opção Geração Distribuída.

**1 - SUBESTAÇÃO DA CONSULTA: PATROCÍNIO**  
Capacidade total da subestação: 50.000,00 kW, tensão nominal: 13,80 kV. Capacidade restante na subestação para inserção de geração: 0,00 kW. A subestação está sem disponibilidade ou possui restrição de construção que impede a ligação da geração distribuída.

**2 - DISPONIBILIDADE PROVÁVEL**  
Neste momento, não está disponível para injeção na região da coordenada informada. Para consultar outras alternativas de ligação, solicite um pedido de ligação ao distribuidor.

**3 - FUNCIONA NO SISTEMA DE ALTA TENSÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEMIG**  
Para ligação de geração distribuída pode haver necessidade de realização de obras estruturais no sistema de Alta Tensão que afetem o período de atendimento. Este prazo será informado mediante solicitação de informações de conexão.

**4 - FUNCIONA NO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO CLIENTE DE ALTA TENSÃO**  
O serviço está condicionado à construção de uma nova subestação compacta integrada (SECI) sem maior disponibilidade na subestação existente. Também poderá haver necessidade de construção de linhas de transmissão, que será detalhada quando você receber uma solicitação de acesso.

**5 - FUNCIONA NO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO CLIENTE**  
O serviço está condicionado à execução de obras de reforço e instalação de equipamentos de religação no sistema elétrico com participação financeira do cliente.

**6 - PEDIDO**  
Devido às condições observadas para ligação à coordenada solicitada, não é possível apresentar uma estimativa de encomenda. Valores e condições detalhadas de conexão podem ser obtidas solicitando informações de conexão. As instruções para solicitação estão disponíveis no portal [www.cemig.com.br](http://www.cemig.com.br) - Cemig Atende - Opção Geração Distribuída.

Informações a respeito do cálculo orçamentário podem ser encontradas nos artigos 108 e 109 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

**7 - OBSERVAÇÕES/RECOMENDAÇÕES**  
Esta informação sobre disponibilidade para geração é distribuída a título de estimativa e não leva

Como se vê, a figura acima mostra a real e atual disponibilidade de geração distribuída, o que demonstra que a realidade é totalmente distinta da situação vivenciada no **Estudo de Viabilidade Técnica,**



## Econômica, Jurídica e Ambiental – EVTEJA e no edital e seus anexos.

A título argumentativo, cumpre aqui destacar que o mapa acima fixado condiciona nova conexão de gerações a vultuoso investimento, o que se cogita na ordem mínima de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para construção de uma nova subestação e, eventualmente, linhas de transmissão.

Em recente entrevista ao Jornal Valor Econômico, o diretor de distribuição da Cemig D recomendou a busca de áreas para instalação de novas usinas de fotovoltaicas em **regiões distintas** ao Triângulo Mineiro e o Norte Minas, **diante do esgotamento do sistema elétrico da Cemig D nestas regiões**.

De igual forma, em reportagem vinculada pelo canal solar, a CEMIG alega que **NÃO** tem capacidade momentânea de escoamento da energia em parte de suas subestações e que aguarda um comunicado do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) para saber como deve atuar para solucionar o problema.

Na atua conjuntura, o valor R\$ 2.261.279,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil e duzentos e setenta e nove reais), indicado no Anexo V – Plano de Negócios de Referência, para melhoria de Rede e SE, não será suficiente ao custo estimado de uma subestação simplificada SECI, indicada como obra mínima para conexão de UFV no município de Patrocínio, conforme na figura demonstrado.

Resta ainda a necessidade de considerar os diversos custos iniciais a ser arcados pela futura CONCESSIONÁRIA para o contrato que se mostra, no momento inviabilizado considerando o estado atual do Mapa de disponibilidade da CEMIG. O PODER CONCEDENTE realizará os investimentos para construção da subestação ou indenizará a CONCESIONÁRIA dos custos operacionais (projetos, estudos PMI, taxas, etc) em caso da confirmação da inviabilidade, tendo em vista da ciência da não disponibilidade de conexão e os elevados custos com rede de transmissão?

Por fim, importante rememorar que o **Anexo II (Matriz de Risco)** prevê como **RISCO DA CONCESSIONÁRIA** *as despesas relacionadas à não existência de acesso à rede elétrica de distribuição próxima ao local de construção da Usina(s) Fotovoltaica(s)*, **SEM DIREITO AO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.**

### III.4 CUSTOS AO PREVISTO NO ANEXO V (PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA)

No Anexo V (Plano de Negócios de Referência), o OPEX foi desenvolvido a partir de estudos e pesquisas mercadológicas. O OPEX, excluindo os impostos, identifica como as despesas operacionais:

- custo de disponibilidade;
- seguros e garantias;
- aluguel de terreno;
- manutenção;
- monitoramento (remoto);
- monitoramento (empresa de segurança);
- furtos; e
- vandalismo e despesas administrativas.

Para despesas acima citadas, estipula-se valores como:

- Operação e manutenção - R\$ 30.442.347,00;
- Seguros e garantias - R\$ 93.364,00;
- **Custo Lei 14.300 - R\$ 32.980.000,00**





No entanto, no referido documento **NÃO HÁ** esclarecimento do que compõe o item Custo da Lei 14300.

A lei 14.300/2022 trouxe vários novos custos para os consumidores beneficiados pela geração distribuída. E é certo que o valor (**R\$ 32.980.000,00**) apontado para o item **NÃO** cobre atualmente se quer o custo do Contrato CUSD para conexão da UFV estimada no item 3.3 do Anexo V, já citado, custo este estimado em R\$ 36.000.000,00 em 25 anos.

#### IV. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FUNDAMENTAIS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

(...)

*Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:*

*I - o objeto, metas e prazo da concessão;*

*II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;*

*III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;*

*IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;*

*V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;*

*VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;*

*VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;*

*VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*

*IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;*

*X - a indicação dos bens reversíveis;*

*XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;*

*XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;*

*XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;*

*XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;*

*XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado..*

(...)

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a



publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. **Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.**

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, **deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida.** A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

*“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”*

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

*“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”*

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, **pois a ausência de critérios objetivos sujeitaria o certame a um julgamento subjetivo, o que seria vedado pelo art. 44 da Lei de Licitações.** Além disso, geraria insegurança nos participantes e poderia acarretar a perda da oportunidade de contratar o licitante que apresentasse, de fato, a proposta mais vantajosa.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta. Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”*

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “fiel observância do pertinente procedimento estabelecido” na lei de licitações.



Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital nº 13/2023, de um lado, carece de informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas, e de outro, contém previsões que permitem, indubitavelmente, avaliações subjetivas, contrárias à lógica do processo licitatório.

Daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável para que o Município de Patrocínio viabilize o procedimento administrativo e a celebração do contrato administrativo isento de máculas.

#### **IV. ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA**

O edital exige assinatura com firma reconhecida.



Segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. (Acórdão 1301/2015-Plenário)

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”

*Acórdão 604/2015 - Plenário*  
*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;*

Vale Salienta, ainda, que, no caso sob exame, o custo total para o reconhecimento de firma em todas as declarações.

A assinatura digital realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, será aceito.

Logo, requer que seja excluído a exigência de assinatura com firma reconhecida, permitindo assinatura digital realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil.

#### **VI. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, requerendo a Ilustre



**GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA EPP**  
RUA SOUZA MENEZES, 70, BAIRRO SALGADO FILHO  
BELO HORIZONTE, MG - CEP 30 550-120  
CNPJ: 03.581.664/0001-80, INS.E: 850.254.427.005  
www.garratrafic.com – e-mail [garratrafic@garratrafic.com](mailto:garratrafic@garratrafic.com)

**FONES (31) 2531-4482**  
**(31) 2511-2540**

Presidente que:

- a)** O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada,
- b)** A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c)** No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital e seus anexos, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder as alterações nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas e execução final do objeto
- d)** Caso sejam mantidas as cláusulas e planilhas ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2023.

Cordialmente,

**GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA.**

Ricardo Henrique Luz de Moura  
CPF 079.510.326-38  
Fone / FAX: (31) 2511-2540  
[henrique@garratrafic.com](mailto:henrique@garratrafic.com)  
[comercial@garratrafic.com](mailto:comercial@garratrafic.com)